



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001962-44.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante SUELY DE CARVALHO VIEIRA SIMOES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1001962-44.2023.8.26.0484

Apelante: Suely de Carvalho Vieira Simões

Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Vara de origem: Comarca de Promissão, 2ª Vara

Voto n. 2230.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE A AUTORA E A RÉ NA DATA DO SINISTRO – OFÍCIO RESPONDIDO PELA SOCIEDADE BENEFICENTE DOS MÉDICOS E DO FUNCIONALISMO INDICANDO A SEGURADORA RESPONSÁVEL – INFORMAÇÃO CLARA E NÃO IMPUGNADA – TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS O SANEAMENTO – PRECLUSÃO – ÔNUS PROBATÓRIO DA AUTORA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A autora não comprovou a existência de contrato de seguro vigente com a requerida na data do falecimento de seu cônjuge, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, I, do CPC. 2. O ofício encaminhado pela Sociedade Beneficente dos Médicos e do Funcionalismo (fls. 274/276) é claro ao indicar que a seguradora responsável pelo sinistro ocorrido em 29/03/2022 é a “*Starr International Brasil Seguradora*”, afastando a responsabilidade da ré. 3. Intimada a se manifestar, a autora limitou-se a pleitear a inclusão da nova seguradora ao polo passivo, sem impugnar o teor da resposta ou alegar qualquer equívoco, restando preclusa a matéria. 4. Pedido de alteração do polo passivo após o saneamento do feito encontra óbice no art. 329 do CPC, configurando pretensão processualmente inviável. 5. Sentença de improcedência mantida.

Trata-se de Apelação contra sentença de improcedência, em **ação de cobrança de seguro de vida cumulada com indenização por danos morais**, interposta por **Suely de Carvalho Vieira Simões** em face de **Mapfre Seguros Gerais S.A.**

Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

O juízo de origem julgou **improcedente os pedidos iniciais**, com

fundamento de que não restou comprovada a existência de contrato de seguro vigente com a requerida na data do sinistro. Destacou que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o vínculo jurídico com a ré, conforme determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em **10% do valor da causa**.

Irresignada, a autora interpôs **apelação**, alegando a existência de equívoco ou divergência entre o relatório, a parte dispositiva e a conclusão da sentença. Sustenta que o conteúdo do ofício da Sociedade Beneficente dos Médicos e do Funcionalismo (fls. 274/276) não isentaria a responsabilidade da requerida, e que poderia haver a extensão do contrato até 31/03/2022. Requer, ainda, a expedição de novo ofício àquela entidade para esclarecimento acerca da seguradora responsável pela apólice na data do sinistro.

Contrarrazões às fls. 326/330.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a insurgência da apelante centra-se na alegação de que houve **equívoco ou divergência** na r. sentença, notadamente porque o Juízo *a quo* teria se baseado em informações supostamente incorretas constantes da resposta da **Sociedade Beneficente dos Médicos e do Funcionalismo**, juntada às fls. 274/276, ao concluir pela inexistência de vínculo contratual entre as partes na data do sinistro.

Entretanto, razão não assiste à apelante.

O exame detido dos autos revela que a própria resposta encaminhada pela Sociedade Beneficente, **transcrita na íntegra na sentença**, é absolutamente clara ao informar que, na data do falecimento do segurado (29/03/2022), a seguradora responsável pelo contrato de seguro de vida não era a requerida, ora apelada, mas sim a “**Starr International Brasil Seguradora**”.

O trecho relevante do ofício é o seguinte:

"Em atendimento ao ofício recebido, vem informar para esse D. Juízo

que a seguradora responsável pelo sinistro ocorrido em 29/03/2022 e tendo a beneficiária Suely de Carvalho Vieira Simões é a companhia Starr International Brasil Seguradora, conforme certificado que segue anexo" (fls. 274/276).

Ou seja, a informação prestada é categórica e não admite interpretações diversas: **a responsabilidade pelo seguro na data do sinistro recaía sobre a seguradora Starr International Brasil**, e não sobre a apelada MAPFRE.

Importa destacar que, **intimada a se manifestar sobre o teor do referido ofício**, a parte autora, ora apelante, **em nenhum momento alegou a existência de erro ou equívoco na resposta recebida**. Ao contrário, **limitou-se a requerer a inclusão da Starr International Brasil Seguradora no polo passivo da demanda**, nos seguintes termos (fls. 288/289):

"[...] face à Sociedade Beneficente dos Médicos do Funcionalismo (fls. 268), do qual trouxe como resposta (fls. 274/276) a responsabilização na data do Sinistro (29/03/2022), à Companhia Starr International Brasil Seguradora [...]. Diante disso, requer Vossa Excelência a INCLUSÃO da respectiva Seguradora, acima qualificada, bem como a sua competente CITAÇÃO [...]"

Ora, não há nos autos qualquer impugnação específica ao conteúdo da resposta do ofício. **Em momento algum a apelante sustentou a existência de erro na informação prestada ou pleiteou a reiteração da diligência para esclarecimentos adicionais.**

Nesse mesmo sentido:

*REPARAÇÃO DE DANOS. MENSAGEM DENEGRITÓRIA. PREJUÍZO MORAL E PERDA DE NEGÓCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS DOS PRETENSOS CLIENTES . CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À PERDA DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA . RECURSO NÃO PROVIDO. Reparação de danos. Mensagem eletrônica denegritória. Encaminhamento por preposto dos réus a pretensos clientes dos autores . Alegação de influência nas negociações. Perda de contratos. **Perda de chance. Ausência de impugnação aos ofícios dos pretensos contratantes, que negaram a influência da mensagem . Ausência de comprovação do prejuízo moral. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível: 1005547-05.2017 .8.26.0100 São Paulo, Relator.: J.B . Paula Lima, Data de Julgamento: 25/04/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2023)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS . PRECLUSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. *Apelação interposta pelo banco autor contra sentença proferida em ação de cobrança, que julgou improcedente o pedido inicial, no qual requeria a juntada de extratos bancários da conta de titularidade do réu para comprovação de suposta fraude. O autor sustenta que houve cerceamento de defesa, pois o ofício enviado à instituição financeira PagSeguro foi respondido de maneira genérica, sem a apresentação dos extratos requeridos, o que acarretaria a nulidade da sentença. O réu, em contrarrazões, pleiteia a rejeição do recurso e alega ilegitimidade passiva . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de juntada dos extratos bancários da conta do réu; e (ii) definir se a sentença deve ser anulada em razão dessa alegação. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. O recorrente solicitou a juntada de extratos bancários na inicial e reiterou o pedido em momentos subsequentes, mas, após a resposta ao ofício, que indicou a inexistência de documentos pessoais vinculados à conta, não manifestou interesse na juntada dos extratos nem impugnou a resposta do ofício, o que configura preclusão. 4. Ainda que a preclusão não tivesse ocorrido, a mera juntada dos extratos bancários não seria suficiente para comprovar a participação do réu na fraude alegada, sendo plausível a tese de que o réu também foi vítima de fraude, com abertura de conta indevida em seu nome no PagSeguro . 5. Dessa forma, não há razão para anular a sentença, que deve ser mantida nos termos proferidos. IV. DISPOSITIVO E TESE 6 . Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de manifestação tempestiva quanto à insuficiência de resposta a ofício configura preclusão. 2 . A juntada de extratos bancários, isoladamente, não é suficiente para comprovar a responsabilidade do réu em fraude, quando este também alegar ter sido vítima. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; art. 1026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 211 do STJ; Súmula nº 282 do STF. (TJ-SP - Apelação Cível: 10053416620238260007 São Paulo, Relator.: Rosana Santiso, Data de Julgamento: 14/10/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –**

Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 14/10/2024) (grifos meus)

O que se extrai, portanto, é que a autora **não só aceitou o teor da informação trazida aos autos, como nela fundamentou novo pedido de inclusão de parte no polo passivo**, o que, na forma do art. 329 do Código de Processo Civil, já não era mais cabível após o saneamento do feito.

Nos termos da legislação processual vigente, após o saneamento da causa, a estabilização da demanda impede a alteração do polo passivo da lide, senão vejamos:

Art. 329 do CPC: O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Na hipótese dos autos, o feito foi devidamente **saneado** (fls. 260/263), tornando-se, a partir de então, inviável qualquer alteração da causa de pedir ou inclusão de novos réus, como pretendeu a autora, ora apelante.

Assim, a **pretensão recursal da recorrente não busca propriamente a reforma da sentença**, mas sim o **saneamento de questão preclusa**, a reabertura de fase processual já superada para viabilizar a modificação do polo passivo da demanda, o que é **juridicamente impossível**.

Quanto à alegação de divergência entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo da sentença, verifico que não há qualquer mácula ou contradição no julgado. Ao contrário, o magistrado sentenciante foi claro ao afirmar que **não restou comprovada a existência de vínculo contratual entre a autora e a apelada na data do sinistro**, motivo pelo qual a improcedência do pedido era medida que se impunha.

Ademais, o ônus da prova sobre a existência do contrato de seguro na data do falecimento do segurado recaía sobre a autora (art. 373, I, do CPC), o que, de fato, não foi cumprido. O documento essencial para o deslinde da controvérsia — o ofício da Sociedade Beneficente — trouxe informação desfavorável à tese autoral e, ainda assim, não houve qualquer providência da apelante no sentido de impugnar seu

conteúdo ou requerer a produção de novas provas.

Por tais razões, não há como se acolher o apelo.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação da Autora e, no mérito, voto pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Majoro os honorários sucumbenciais em favor do patrono do Réu para 14% sobre o valor da causa, mesmo critério utilizado na sentença, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 63/64).

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica